



JUSTIÇA ELEITORAL
099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600948-11.2020.6.24.0099 / 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOARES CARLOS PONTICELLI PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN DOS SANTOS MEDEIROS - SC50406,
THIAGO TORQUATO VIANA - SC27211, RODRIGO MATTOS MORO - SC22045-A, QUEZIA
REGINA DE OLIVEIRA - SC30957, MARINA DAS NEVES MEURER - SC56248, LUIZA
STUEPP HEIDEMANN - SC52323, DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA -
SC52458, AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC53730, ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR -
SC14022

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CRISTIANO ALEXANDRE FERREIRA PREFEITO

DECISÃO

JOARES CARLOS PONTICELLI, Candidato a Prefeito no Município de Tubarão/SC, pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR" – PP, PSD, REPUBLICANOS, CIDADANIA, PL E DEM– ELEIÇÕES MAJORITÁRIA 2020, contra CRISTIANO ALEXANDRE FERREIRA, Candidato a Prefeito no Município de Tubarão/SC, pela COLIGAÇÃO "NOSSA GENTE, NOSSA VEZ" – PDT, MDB, PODE, PSB E PSC– ELEIÇÕES MAJORITÁRIA 2020.

Alegou, em síntese:

Na data de 29 de outubro de 2020, o representado, como tem feito constantemente, apresentou-se por meio de vídeo ao vivo ("live"), na rede social "Facebook", com o intuito de, supostamente, apresentar as propostas na rede mundial de computadores para aqueles que desejassem. Todavia, tem se tornado prática reiterada do Representado, candidato a prefeito e opositor do Representante, utilizar-se das mais diversas ferramentas midiáticas, especialmente montagens de imagens e vídeos, para atacar a honra e a imagem do Representante. Desta vez, Excelência, não foi diferente. O Representando se utilizou da "live" para tentar ferir a honra e imagem de seu opositor, utilizando-se de jargão popular para fazer propaganda negativa e pejorativa do Representante. Durante a transmissão ao vivo (conforme se vê na imagem abaixo) o Representado utiliza roda-pé de imagem com a seguinte descrição "#nãoaoprefeitoperoba" e, ainda, inclui a imagem de produto nacionalmente conhecido, para limpeza e lustra-móveis de madeira, o denominado Óleo de Peroba.

Requeru a suspensão liminar do conteúdo, a proibição do uso da expressão "#prefeitoperoba" e outras expressões pejorativas e, ao final, a confirmação dos pedidos e imposição de multa.

É o relatório.

Analiso a liminar, tendo muito claro que, durante toda a condução da campanha eleitoral, garanti aos partícipes do pleito como candidatos, liberdade para, em atos de propaganda, tecessem críticas, mesmo que duras, ácidas, amargas e descorteses aos adversários, forte na necessidade de garantir debate político, de pautas e propostas de forma ampla, visando sempre, e sem exceção, que a população tivesse acesso às diferentes propostas.

Entretanto, da análise do conteúdo trazido, verifico que, nesse caso, a liminar comporta deferimento.



Ao tachar o representante de "prefeito peroba", incide o representado em vedação imposta pela normatização eleitoral.

Explico.

De início, trago o art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/19, *in verbis*:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A norma indica que, frente à ofensa ao partícipe do pleito, pode ser tolhida a liberdade de atuação. Tal regra, por interpretação sistêmica da resolução citada, é complementada pela disposto no art. 72, §. 1.º:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º).

Embora a norma, em específico, trate da propaganda no rádio e na televisão, é extensível, como parâmetro interpretativo, ao conteúdo de *live*.

Ao usar a expressão citada, não busca o representado criticar, mesmo de forma oblíqua, o representante, mas sim ridicularizá-lo.

Embora o debate eleitoral não seja, por forma de normatização, asséptico, há vedação expressa à ridicularização de adversário.

Quanto à outras expressões indevidas, não há como, previamente, ser efetuado juízo valorativo.

Relembro, embora diante da conduta ética que se espera de candidato ao elevado cargo de Prefeito Municipal, imagino desnecessária, que há possibilidade de suspensão do perfil em caso de descumprimento.

Nesses termos, o art. 36 da Resolução n.º 23.610/19 do TSE:

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Ante o exposto, **defiro a liminar.**

Oficie-se ao facebook para que, em 48 horas, retire do conteúdo do link url: <https://www.facebook.com/drcristianotubarao/videos/355946452351896/>.

Fixada a ilegalidade do uso da expressão, sujeita-se o representado à multa e suspensão do uso da rede social em caso de reiteração.



2. Cite-se, intimando-se da liminar.
3. Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Tubarão, 30 de outubro de 2020

Guilherme Mattei Borsoi
Juiz Eleitoral

